



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia n. 1.102.135

Apenso: Agravo n. 1.102.380

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido liminar, formulada pela sociedade empresária Sidim Sistemas Eireli em face do pregão eletrônico n. 3/2021, processo licitatório n. 7/2021, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene – Cimams –, cujo objeto é o registro de preços para futura contratação de sociedade especializada em tecnologia da informação para licenciamento de uso de sistemas de informática integrados para a gestão pública municipal de saúde, com os serviços de migração de dados, treinamento, implantação, suporte e manutenção durante o período contratual, em plataforma de arquitetura no modelo SAAS (*software as a service*), para os municípios que compõem o consórcio (cód. arquivo: 2427983, n. peça: 2).

Intimados, os responsáveis juntaram documentos (cód. arquivos: 2440122 e 2440123, n. peças: 12 e 13).

O relator determinou, por meio de medida cautelar, a suspensão dos efeitos da ata de registro de preços n. 5/2021, derivada do pregão eletrônico n. 3/2021 (cód. arquivo: 2449157, n. peça: 15).

Os responsáveis informaram a suspensão do procedimento administrativo em comento e encaminharam documentação (cód. arquivos: 2614926 e 2453211, n. peças: 22/23).

A Segunda Câmara deste Tribunal de Contas proferiu acórdão que referendou a decisão monocrática do relator (cód. arquivo: 2457393, n. peça: 25).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Os responsáveis, após informar a existência de fato novo, requereram reconsideração da suspensão liminar (cód. arquivos: 2459524, 2459526, 2463138 e 2463139, n. peças: 27/30).

O relator indeferiu o pedido de reconsideração formulado (cód. arquivo: 2467072, n. peça: 35).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seu estudo (cód. arquivo: 2625004, n. peça: 41).

O Ministério Público de Contas se manifestou requerendo a citação dos responsáveis (cód. arquivo: 2668273, n. peça: 43).

Por meio de decisão proferida no agravo n. 1.102.380, apenso a esta denúncia, foi determinada a revogação da medida cautelar concedida (cód. arquivo: 2693455, n. peça: 48).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novos estudos (cód. arquivos: 2877308 e 2906944, n. peças: 50 e 53).

O Ministério Público de Contas reiterou o requerimento de citação dos responsáveis (cód. arquivo: 2946818, n. peça: 55).

Citados, os responsáveis apresentaram defesa e juntaram documentos (cód. arquivos: 3036298 e 3060342, n. peças: 66 e 68).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 3147862, n. peça: 70).

Foi concedida vista do processo ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica deste Tribunal, procedendo à análise da defesa apresentada pelos responsáveis, aduziu em estudo conclusivo (cód. arquivo: 3147862, n. peça: 70) o seguinte:

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, permanecem as seguintes irregularidades no Processo Licitatório nº 007/2021 - Modalidade Pregão Eletrônico por Registro de Preços nº 003/2021:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

1. Ausência de justificativas sobre a vantagem da utilização da ata de registro de preços por municípios não consorciados que não tenha participado do certame, ou, carona;
3. Permissão a adesão à ata de registro de preços para contratação de serviços de tecnologia da informação, a saber, licenciamento de uso de sistemas de informática integrados para a gestão pública municipal de saúde, com serviços de migração de dados, treinamento, implantação, suporte e manutenção considera-se irregular à adesão à ata de registros de preços uma vez que não se trata do fornecimento de bens de tecnologia da informação e comunicação;
4. Ausência de padrão de preços ao estabelecer o valor mensal por habitantes bem como o valor anual por habitantes, constante no item 10. (Anexo II – Termo de Referência);
5. Ausência de justificativas para a divisão da população, de acordo com o número de habitantes, em três lotes para a formação dos custos do serviço a ser contratado;
6. Divergência quanto à população dos municípios entre os itens 3.0 e o item 10.1 do Anexo II – Termo de Referência que resultou na divisão em três lotes;
7. O Edital não foi devidamente publicado;
8. Adoção do sistema de registro de preços diante da ausência de documentos que comprovem a realização de um adequado planejamento da contratação na fase interna da licitação bem como justificativas para o registro do valor mensal por habitantes e
9. Ausência do orçamento detalhado em planilhas com a composição de todos os custos unitários do serviço.

Quanto à documentação solicitada não foi encaminhado cópia do Decreto nº 30 de 01 de março de 2013.

Em consonância com o exposto no referido estudo, é possível concluir que os fundamentos apresentados pelos responsáveis não foram hábeis a desconstituir todas as irregularidades, razão pela qual revelam-se parcialmente procedentes os apontamentos.

Assim, as irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Vale destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções legais cabíveis.

Por seu turno, deve esta Corte determinar aos responsáveis ou a quem lhes haja sucedido que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Além disso, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento da determinação proferida na presente ação de controle externo.

Por fim, faz-se necessário registrar na marcação de processos do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP – deste Tribunal a revogação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

da medida cautelar anteriormente concedida, decisão proferida no agravo n. 1.102.380, apenso a esta denúncia (cód. arquivo: 2693455, n. peça: 48).

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela parcial procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de determinação aos responsáveis ou a quem lhes haja sucedido para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2023.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG